



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios e não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os desastres naturais estão mais associados a instabilidades climáticas, ora relacionadas a inundações de áreas rurais e urbanas, ora a estiagens prolongadas, que atingem as propriedades rurais e colocam em risco o abastecimento de água nas regiões atingidas pela seca. Essas adversidades ocorrem com certa regularidade nas diversas regiões do País e, ano após ano, contribuem para alimentar as estatísticas relativas ao número de pessoas desabrigadas ou mesmo vitimadas, sempre acompanhadas de prejuízos econômicos para as famílias e empresas.

A mitigação dos impactos negativos dos desastres ambientais no campo e nas áreas urbanas exigem respostas rápidas do Poder Público, por meio de uma ação conjunta e integrada das três esferas políticas de governo.

Para tanto, a execução das ações corretivas ou de natureza preventiva depende da liberação tempestiva de recursos, especialmente da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas dos desastres ambientais.

A Lei n.º 12.340, de 2010, regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), para custear ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres, mas a matéria acabou não tendo efeitos práticos, porque o mecanismo de irrigação financeira do citado Fundo depende da participação voluntária de Estados e Municípios, o que acabou não ocorrendo.

O art. 4º da Lei n.º 12.340, de 2010, determina que são obrigatórias as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas. Estamos reforçando o teor do referido dispositivo para não só reafirmar a obrigatoriedade dos repasses aqui aludidos, como também para torná-los imunes a qualquer tipo de contingenciamento orçamentário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado Federal ALEXANDRE FROTA